

Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília
Pós-graduação LLM em Processo nas Cortes Superiores

**“QUEBRA” DA COISA JULGADA ANTE O SURGIMENTO DE PRECEDENTE
VINCULANTE CONTRÁRIO A DECISÕES JUDICIAIS DEFINITIVAS SOBRE
RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO – O DILEMA ENTRE A
ESTABILIDADE DAS DECISÕES, A SEGURANÇA JURÍDICA E A ISONOMIA**

Pedro João Miotto Filho

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a reflexão sobre o impacto do sistema de precedentes obrigatórios, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, sobre as relações jurídicas de trato sucessivo acobertadas pela coisa julgada.

Pondera-se aqui especificamente sobre a possibilidade ou conveniência de se “quebrar” a coisa julgada formada em meio a uma jurisprudência vacilante, posteriormente pacificada, por meio de precedente vinculante, em sentido contrário ao da decisão transitada em julgado.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o sistema de precedentes emergiu vigorosamente como um dos mais importantes, e também polêmicos, temas do Direito brasileiro.

É notório que, de há tempos, a Justiça brasileira vem sofrendo severas críticas em relação à falta de estabilidade, integridade e coerência de suas decisões.

Nesse contexto, surge então o novo Diploma processual civil, que adiciona importantes ferramentas ao nosso sistema jurídico, com vistas à construção e à manutenção de uma jurisprudência mais confiável.

Não se trata, contudo, de solução pronta e acabada pelo novel *codex*. Ao contrário, são inúmeros os obstáculos a serem superados.

Neste trabalho, ocupamo-nos todavia de apenas um entre tantos novos temas: o surgimento de precedente vinculante contrário a decisões judiciais definitivas sobre relações jurídicas de trato sucessivo.

Questiona-se até que ponto seria possível ou recomendável que, a pretexto de se aplicar determinado entendimento jurisprudencial sobre uma dada questão jurídica, retroceda-se no tempo para alcançar relações jurídicas consolidadas por decisões judiciais transitadas em julgado, e já sedimentadas pelo transcurso do tempo, se contrárias ao precedente formado posteriormente, supostamente mais acertado juridicamente.

E nos casos de relações de trato sucessivo, em que o elemento tempo não possui o mesmo efeito para fins de pacificação social, já que a solução judicial tende a continuar mais viva na realidade das pessoas, seria conveniente nova intervenção da Justiça após a formação de precedente vinculante?

2. O SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO E OS PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mais que simples alterações no Direito Processual Civil brasileiro. Em realidade, estabeleceu uma nova forma de se pensar esse

importante e instigante ramo da ciência jurídica, muito em razão da adoção do sistema de precedentes judiciais.

O Direito brasileiro sempre manteve íntima relação com a tradição jurídica romano-germânica e, portanto, com o sistema denominado *civil law*, conhecido por ter na lei a sua fonte principal do Direito.

Nesse sistema, a atividade jurisdicional parte da norma jurídica geral e abstrata, com a qual o legislador pretendia abarcar situações futuras, a partir de que, então, procura-se solucionar o caso sob análise.

Aqui, a função legislativa apresenta-se mais proeminente, cabendo ao julgador um papel mais restrito, por assim dizer, de mero intérprete da lei.

Já no sistema *common law*, de tradição anglo-saxã, verificamos que, ao contrário, a atividade do magistrado tem como ponto central o caso concreto, cuja solução, historicamente, era baseada nos costumes, tendo a lei papel secundário, de mera referência.

Costuma-se justificar tal fenômeno a partir de uma histórica visão da lei pelos britânicos como instrumento de dominação, motivo pelo qual se praticava o Direito com base nas práticas cotidianas.

Como nos lembra Marinoni, na Inglaterra, o juiz esteve ao lado do Parlamento na luta contra o arbítrio do monarca, reivindicando a tutela dos direitos e das liberdades do cidadão.¹

Daí porque no *common law*, em especial em sua fase mais moderna, com a adoção da doutrina do *stare decisis*, os precedentes, e não as leis, alcançaram tamanha relevância.

Nesse sistema, a atividade jurisdicional alcança maior importância. Enquanto no *civil law* a aplicação da norma tradicionalmente visava apenas à solução do caso concreto, no *common law* a decisão serviria também como resposta da Justiça a casos futuros, e, em algumas ocasiões, até mesmo como inspiração ao legislador, imprimindo maior poder e, conseqüentemente, responsabilidade ao magistrado.

O novo Diploma Processual Civil brasileiro prestigia, de forma inédita em nosso Direito pátrio, os precedentes judiciais, e, em decorrência disso, imprime maior relevo à função jurisdicional.

De plano, o novo *codex* declara ser nula qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Como nos ensina o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Prof. Luiz Alberto Gurgel de Faria:

Os precedentes têm efeito vinculante, interpretação decorrente não só de artigos da Constituição Federal, como o 102, I, “I”, e o 105, I, “F”, que preveem o ajuizamento de reclamações para a preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como também dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Na verdade, eles trazem mais racionalidade e previsibilidade ao sistema, como também redução da litigiosidade, pois os casos idênticos passarão a ter a mesma solução.²

Se por um lado o CPC/2015 disponibiliza mais força às decisões judiciais, por outro, impõe diversos deveres aos tribunais, com vistas à construção e à manutenção da jurisprudência, a fim de viabilizar essa nova sistemática de julgamento, como no art. 926 e parágrafos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Trata-se de clara adoção da doutrina do *stare decisis et non quieta movere*, que, com algumas variações, tem sido internalizada em nosso direito como o dever de se respeitar os precedentes judiciais e a jurisprudência, e de não produzir desestabilização.

Convém, entretanto, observar que, ao contrário da ideia que às vezes se propaga, o *stare decisis* não constitui monopólio do sistema *common law*, embora deva, sim, ser reconhecida a existência de uma relação estreita entre ambos.

O surgimento do *common law* ocorreu muitos séculos antes do surgimento da doutrina do *stare decisis*, a qual, porém, constituiu importantíssimo fator de desenvolvimento do sistema

² FARIA, Luiz Alberto Gurgel. Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal. Organizadores: Raul Araújo, Cid Marconi e Tiago Asfor Rocha. Salvador. Editora Juspodivm, 2018.

judicial baseado no direito consuetudinário, imprimindo-lhe maior coerência, uniformidade, previsibilidade, entre outras virtudes que o legislador brasileiro procurou internalizar em nosso sistema judicial, como veremos.

Na realidade, o *stare decisis* está intimamente ligado a um histórico e atormentador dilema – escolher entre a liberdade do julgador em relação à interpretação da lei para a máxima consecução da justiça no caso concreto e as limitações impostas nesse sentido pelo sistema de precedentes em favor da distribuição da justiça de forma mais sistematizada e coerente, com a consequente assunção dos ônus e bônus do caminho escolhido.

A incorporação do *stare decisis* em nosso sistema judicial significa realmente uma nova direção do nosso sistema judicial, com inúmeras implicações daí decorrentes.

3. PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS DE SÚMULA NO DIREITO BRASILEIRO

Precedentes judiciais, a princípio, são julgamentos que passariam a constituir fundamento de uma decisão posterior. Ou seja, sob esse aspecto inicial, a simples utilização de um julgado como fundamento de outro já o qualificaria como precedente judicial.

Mas, na realidade, não basta isso. Tem-se também como necessário que o precedente traga em si um elemento normativo, ou seja, fundamentos jurídicos relevantes sobre um determinado caso concreto, que, universalizados, passam a servir de verdadeiro esteio para a solução de casos análogos que venham a ser posteriormente apreciados.

Jurisprudência, por sua vez, pode ser conceituada como um conjunto de decisões judiciais, harmônicas entre si, proferidas no mesmo sentido, sobre uma mesma matéria, ao longo de um determinado período de tempo, que refletem um entendimento majoritário ou dominante de um determinado tribunal. Trata-se, pois, de um conjunto de precedentes judiciais, que, portanto, conteria em seu todo uma maior força persuasiva, ao menos sob o aspecto quantitativo.

Por fim, os enunciados de súmula constituem uma representação sintética da jurisprudência consolidada de um tribunal. Por meio desses enunciados, as Cortes de Justiça divulgam, em poucas palavras, seu posicionamento sobre determinada matéria, de modo a facilitar a utilização, a divulgação e a aplicação de sua jurisprudência, além de, em tese, estancar definitivamente qualquer dúvida sobre o tema.

Importante notar que o conceito de precedente e de jurisprudência, nos moldes até aqui tratados, estão muito relacionados a um processo de formação, digamos, mais espontâneo e

gradativo. E, nesse aspecto específico, poderíamos dizer que esse processo se aproximaria bastante daquele relativo ao sistema *common law*.

Sob essa ótica, observamos que a decisão judicial ganha *status* de precedente a partir do momento em que passa a ser utilizada como fundamento de casos posteriores. Da mesma forma, a jurisprudência é fruto de um processo de lenta sedimentação, firmando-se um pouco mais a cada decisão convergente que se soma ao conjunto de outros julgados com o mesmo entendimento.

Já os enunciados de súmula, por sua vez, perdem um pouco essas características, uma vez formados mediante procedimentos pré-estabelecidos, constituindo-se em medida formal, com efeitos imediatos, com o objetivo de divulgar e consolidar a jurisprudência já existente.

4. PRECEDENTES PERSUASIVOS E PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, os precedentes cumpriram, até bem pouco tempo, a função de mera diretriz, sem poder vinculativo, mesmo quando agrupados de forma harmônica, com *status* de jurisprudência, e ainda que sacramentados formalmente pelos tribunais como enunciados de súmula.

A pouca conformação dos juízes de instâncias inferiores ao entendimento firmado nos tribunais sempre chamou a atenção da comunidade jurídica e da própria sociedade brasileira, mormente quando sopesado esse comportamento com princípios basilares do Direito, como, por exemplo, a isonomia e a segurança jurídica.

As próprias divergências internas nos tribunais sempre contribuíram para essa, digamos, pouca coesão entre os órgãos do Poder Judiciário.

Essa situação veio se agravando nos últimos tempos.

O desenvolvimento da sociedade tende a aumentar a procura pela Justiça. Há uma natural intensificação das relações jurídicas, que também passam a se mostrar mais complexas, o que resulta invariavelmente em um aumento do número de conflitos. Esses litígios passam cada vez mais a se convolar em demandas judiciais, até mesmo em decorrência da evolução das partes em conflito, em termos de capacidade econômica e intelectual.

E mesmo em se tratando de casos em que os interessados possuem pouco acesso à Justiça, vê-se que o Estado vem proporcionando meios para suprir essa deficiência, seja com a implementação das Defensorias Jurídicas, destinadas ao atendimento dos necessitados, seja

com a realização de mutirões pelo Poder Judiciário em parceria com diversos órgãos, entre tantas outras medidas.

Fato é que o Poder Judiciário brasileiro sofreu intensamente nos últimos anos com o estrondoso aumento de processos para julgamento.

Como resposta, a produtividade foi objeto de busca frenética pela Justiça nos últimos tempos.

Nos tribunais, percebeu-se uma significativa proliferação de decisões monocráticas, assim chamadas por serem proferidas por apenas um dos membros do colegiado.

Essa busca do Judiciário pelo atendimento ao exponencial aumento do número de demandas, aliada à já mencionada pouca inclinação dos juízes brasileiros à conformação em relação às diretrizes traçadas pelas Cortes Superiores, contribuíram muito para o surgimento de um número maior que o desejado de julgamentos dissonantes entre si.

Como proposta de solução, antes mesmo do CPC/2015, nosso Direito Processual passou gradativamente a adotar a sistemática de precedentes obrigatórios, a fim de pacificar a jurisprudência e evitar decisões contraditórias.

Para tanto, foram estabelecidos procedimentos específicos e mais complexos, com o que se pretendeu legitimar esse maior poder conferido aos precedentes vinculantes. Isso porque, como veremos, o precedente no sistema brasileiro é originado de julgamento já predestinado a formá-lo, sem necessidade de decisões posteriores que o validem como tal.

É importante retomar a peculiaridade já sinalizada, que tanto diferencia os precedentes obrigatórios no direito brasileiro daqueles tipicamente formados no sistema *common law*.

Enquanto na tradição anglo-saxã o precedente ganha força à medida que vai sendo aplicado a casos semelhantes posteriores, no direito brasileiro, em sua conformação atual, a legitimidade do precedente repousa ora no quórum qualificado exigido para a sua formação, ora na complexidade do procedimento adotado.

A título de exemplo, para aprovação da súmula vinculante – instituto criado em 2.004, pela Emenda Constitucional n. 45, com força obrigatória em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública -, exige-se decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Já o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos – instituídos pela Lei n. 11.672 de 2.008, e que também possuem efeito vinculante -, pressupõe a seleção de dois ou mais processos representativos da controvérsia, a identificação com precisão da questão a ser submetida a julgamento, podendo ainda o relator solicitar ou admitir manifestação de pessoas,

órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

De modo semelhante, no caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o CPC/2015 impõe seja dada ampla divulgação e publicidade da instauração do incidente, sendo certo que o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, bem como ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, podendo, ainda, designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Como se vê, o tempo de maturação, durante o qual as reflexões podem propiciar ajustes e evoluções na formação do precedente no sistema *common law*, é substituído no direito pátrio por medidas que possam ampliar e qualificar o debate sobre os argumentos e os fundamentos pertinentes à questão jurídica objeto da tese a ser firmada no precedente.

De qualquer forma, o sistema de precedentes tem gerado, em geral, boas expectativas de melhoria no Direito brasileiro, especialmente quanto à consecução dos fins estabelecidos pelo novo diploma processual aos tribunais, de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Pretende-se com isso garantir à nossa sociedade uma maior previsibilidade das decisões judiciais, segurança jurídica, redução da litigiosidade, celeridade da prestação jurisdicional, e prestigiar, entre outros princípios, o da isonomia.

Penso ser uma das maiores fontes de perplexidade na sociedade civil, em relação à nossa Justiça, a existência de decisões diversas para casos semelhantes, o que, com a adoção do sistema de precedentes, certamente se tornará cada vez menos comum.

Mas e em relação aos casos já julgados anteriormente à formação do precedente vinculante, seria aconselhável revisá-los para o fim de uniformizar o tratamento dado às partes?

É o que veremos adiante.

5. A COISA JULGADA

O Código de Processo Civil brasileiro conceitua a coisa julgada como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Historicamente, a coisa julgada foi justificada ao longo dos séculos por diversas teorias. Na idade média, prevalecia a teoria da coisa julgada como “presunção de verdade”.

Nos dizeres de Luiz Dellore, (*in Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade*, 2013, p. 19) ao citar Guilherme Estellita, “para tal teoria, a sentença, desde que irrevogável, é absolutamente verdadeira nos fatos e no direito.”

Ainda nas palavras de Dellore, vigia à época “a afirmação exagerada de que a coisa julgada era capaz de fazer do preto, branco, e do quadrado, redondo.”

Tal teoria teve grande projeção sobre o Direito brasileiro, lembrando o citado processualista que o Regulamento 737 de 1850 explicitamente acatou referida tese, ao arrolar a coisa julgada como uma “presunção legal absoluta”, prevalecendo mesmo “que haja prova em contrário”.

Posteriormente, no Direito pátrio, a teoria da presunção da verdade cedeu espaço, primeiramente, às teorias em que a coisa julgada se referia aos efeitos da sentença, e não mais à presunção quanto aos fatos e ao direito, e, logo após, à teoria de que a coisa julgada seria a qualidade de indiscutibilidade e imutabilidade que adere aos efeitos da sentença.

Nada obstante as diversas teorias que dão fundamentação jurídica à coisa julgada, percebe-se claramente que esse instituto também possui forte fundamento político-social, visando precipuamente à estabilização das relações jurídicas apreciadas pelo Poder Judiciário, a fim de atingir o escopo maior do Direito: a pacificação social.

Assim, independentemente de eventuais inconformismos com a decisão transitada em julgado, o comando judicial definitivo passa a regular de forma sólida e definitiva a relação jurídica que solucionou.

Não fosse assim, a discussões envolvendo determinados casos postos sob apreciação da Justiça seriam intermináveis, fragilizando em absoluto a finalidade da prestação jurisdicional.

Dada a importância do instituto, a própria Constituição Federal o elegeu como direito fundamental e uma garantia constitucional, inclusive sob cláusula pétrea, consagrando em seu art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Mas o instituto da coisa julgada não torna absolutamente inquestionável a sentença, ou mais modernamente, na letra do CPC/2015, a decisão de mérito. Tanto é assim que o próprio ordenamento jurídico prevê ação judicial, embora de caráter excepcionalíssimo, capaz de rescindir a decisão definitiva de mérito: a ação rescisória.

6. A AÇÃO RESCISÓRIA

A rescisória é uma ação autônoma de conhecimento, que tem por objeto a desconstituição de uma decisão de mérito transitada em julgado.

Por constituir medida excepcionalíssima, as hipóteses de cabimento são restritas e taxativas, e se encontram no art. artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Já o art. 505, I, do CPC/2015, preconiza que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Aqui cabe fazer um alerta. Não tratamos neste trabalho da revisão de julgado em decorrência da alteração no estado de direito, o que tradicionalmente ocorre com a superveniente alteração legislativa.

Cuidamos da hipótese prevista no inciso V do art. 966, ou seja, do cabimento de ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica, ponderando sobre a sua aplicação aos casos de surgimento de precedente vinculante posterior e contrário à decisão acobertada pela coisa julgada, quando regulatória de relação jurídica de trato sucessivo.

Portanto, não se trata de modificação no estado de direito, mas de revelação, *a posteriori*, da violação à norma jurídica.

E se mostra necessária tal perspectiva (de violação à norma, e não de modificação de estado de direito), sob pena de admitirmos a usurpação do Poder Legislativo pelo Judiciário, já que não cabe a esse último a atividade legislativa, não podendo decorrer de sua atuação eventual alteração de estado de direito.

Focamos o presente trabalho nas hipóteses em que a decisão transitada em julgada fora tomada quando ainda se mostrava vacilante a jurisprudência, de modo que, à época de sua prolação, não se poderia falar em violação manifesta à norma jurídica.

E nesse contexto, cabe mencionar o enunciado 343 da Súmula da Suprema Corte, que possui o seguinte teor: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

7. A SÚMULA 343 DO STF

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não se considera violação literal da lei para fins de cabimento de ação rescisória aquela que decorre de sua *interpretação razoável*, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido, sendo necessário que a decisão rescindenda adote, nos dizeres do ex-Ministro Teori Zavascki, interpretação aberrante – ofensa qualificada.

Esse entendimento, consolidado ainda sob a égide do CPC/1973, que previa a ação rescisória por violação “a literal disposição de lei”, embasou o enunciado 343 da Súmula da Suprema Corte, acima citado.

Quanto ao referido verbete, há de se registrar que, embora o antigo diploma processual exigisse, para o cabimento da ação rescisória, violação “a literal disposição de lei”, não havia dúvidas de que tal disposição incluía também a ofensa por má interpretação da lei, daí a razão de o novo *codex* se referir à violação da norma jurídica, expressão que, ampliando o sentido do texto legal, procedeu à devida adequação ao entendimento já anteriormente adotado.

Observa-se também que o entendimento expresso pelo referido enunciado decorre da preocupação em se garantir a necessária estabilidade e segurança jurídica às relações já apreciadas de forma definitiva pelo Poder Judiciário, ainda que haja divergência de entendimento nos tribunais.

Eventual inconformismo advindo da existência de posicionamento jurisprudencial contrário ao firmado na decisão transitada em julgado não deve, segundo a Súmula 343 do STF,

justificar o cabimento de ação rescisória, com a reabertura de discussão acerca da relação jurídica sobre a qual formou-se coisa julgada.

Isso porque o dissenso jurisprudencial é inevitável, e faz parte do processo de amadurecimento do pensamento sobre as questões jurídicas, tantas vezes complexas e de difícil solução, o que, no entanto, não pode dar azo à rediscussão sobre relações jurídicas já acobertadas pela coisa julgada, o que atentaria sobremaneira contra o princípio da segurança jurídica e, por consequência, fragilizaria o Direito como instrumento de pacificação social.

Por isso, já decidiu o STF que “observado, na decisão rescindenda, entendimento firmado por órgão fracionário do Supremo, inexistente erro a viabilizar ação rescisória.” (AR 1987, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 05-11-2020 PUBLIC 06-11-2020)

Também já se reconheceu que a “Divergência de interpretação no âmbito desta Suprema Corte em relação à incolumidade da coisa julgada inviabiliza o cabimento da ação rescisória por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por força da Súmula nº 343/STF.” (AR 2494 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 09-05-2019 PUBLIC 10-05-2019)

A divergência entre soluções dadas pelo Poder Judiciário a casos idênticos, além de atentar contra o princípio da isonomia, poderia causar maior instabilidade que a própria rediscussão após pacificação da jurisprudência.

Mas convém registrar que sempre houve controvérsia, no próprio STF, sobre a aplicação do citado verbete.

Suscitou-se no âmbito da Suprema Corte a tese de que, por envolver a sustentabilidade de todo o sistema jurídico, não seria conveniente conviver com decisões dissonantes em matéria constitucional.

O STF chegou a decidir pela “inaplicabilidade da Súmula nº 343 quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. (AI 703485 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)

Tal posicionamento, entretanto, não era pacífico dentro da própria Corte, tendo o Min. Marco Aurélio consignado no julgamento do RE 529.675/RS, o seguinte: “Não comungo da opinião, linear, consoante a qual, cuidando-se de matéria constitucional, deva ser afastada, aprioristicamente, a pertinência do Verbetes nº 343.”

Também há ressalva quanto à incidência sumular no caso de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF. (RE 529675 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 26-09-2018 PUBLIC 27-09-2018)

No julgamento do tema 136 da repercussão geral, o STF mitigou a aplicação do enunciado 343, afastando sua incidência nos casos em que a inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título rescindendo tenha sido reconhecida em controle concentrado. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00505)

Por fim, o STF, em 8.2.2023, apreciando o tema 881 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

O STJ, por sua vez, encontra-se razoavelmente estabilizado no sentido de que o enunciado 343 do STF deve ser aplicado, salvo se a consolidação da jurisprudência, em sentido contrário à decisão rescindenda, decorra de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. IPI. SELO DE CONTROLE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, I, CPC/2015).

1. A decisão agravada calcou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema no âmbito deste STJ a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF. De ver que o julgamento do acórdão rescindendo se deu em 5 de junho de 2007 e há vários julgados posteriores deste STJ no sentido da legitimidade da cobrança da exação, a saber: REsp. n. 732.617 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.04.2009; REsp. n. 881.528 / PB, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.05.2008; REsp. n. 1.008.030 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2008; REsp. n. 1.069.924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.12.2008; REsp. n. 1.051.058 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.06.2008 e REsp. n. 637.756-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.4.2008.

2. O fato é que a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que o STF, muito embora tenha julgados contemporâneos em controle difuso favoráveis à tese da autora agravante, não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A existência de tal vinculação se faz necessária diante da evidente diferença de competências para o exame do recurso especial e do recurso extraordinário, que podem abordar uma mesma questão sob enfoques distintos (infraconstitucional X constitucional). Tal o

conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14.03.2017;

AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017.

4. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos semelhantes ao presente no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08.05.2019 e na AR n. 4.443/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgada em 08.05.2019. Desta última, o seguinte registro: "Assim, parece-me provável que o Supremo Tribunal Federal ainda continue a debater o alcance de aplicação da Súmula 343 do STF, nos casos julgados na sistemática da repercussão geral, porquanto o afastamento da súmula, incontestavelmente e até o momento, só é permitido quando há decisão proferida no controle abstrato de constitucionalidade" (AR n. 4.443/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgada em 08.05.2019).

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AgRg na AR 5.151/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020)

Nada obstante, parte da doutrina entende que as mesmas razões que fundamentam certas restrições à incidência do enunciado a normas constitucionais também são servis à não aplicação no âmbito infraconstitucional, até mesmo porque, nos dizeres de José Miguel Garcia Medina, “há temas objeto de leis infraconstitucionais que podem ser considerados

substancialmente mais relevantes, até, que alguns assuntos versados em algumas regras constitucionais” (Medina, José Miguel Garcia, in Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, RT, 2016, pag. 1.384)

Inclusive, no âmbito do próprio STJ, já houve alguns acenos favoráveis a novas reflexões sobre a admissão da rescisória contra julgado contrário à jurisprudência firmada posteriormente em precedente vinculante. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada." (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2011)

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª Seção do STJ, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 468.556/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE.

1. Ação rescisória ajuizada em 05/12/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2015 e concluso ao Gabinete em 24/02/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir, preliminarmente, sobre o cabimento da ação rescisória e, no mérito, se o acórdão rescindendo violou o art. 205 do CC/02.

3. A súmula 343/STF nega o cabimento da ação rescisória quando o texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais. No entanto, o STF e esta Corte têm admitido sua relativização para conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de eficácia vinculante.

5. A despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardião da legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória - medida judicial excepcionalíssima - com base em julgados que não sejam de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante a acórdão que, por lei, não o possui.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1655722/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Ação Rescisória contra decisão em que se decidiu ser indevida a Contribuição ao Incra. Uma vez que, hoje, já foi julgado Recurso repetitivo em que o STJ concluiu por ser devida a referida

contribuição (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008), a questão jurídica efetivamente relevante a ser enfrentada é se o conhecimento da Ação Rescisória encontra ou não obstáculo na Súmula 343/STF.

2. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, o tema relativo à incidência da Súmula 343/STF em demandas de natureza absolutamente idêntica à presente (ações promovidas com a finalidade de rescindir acórdãos que entenderam pela revogação, seja pela Lei 7.787/1989, seja pela Lei 8.212/1991, da contribuição adicional de 0,2% ao Incra) foi ratificado por ocasião do julgamento da AR 4.443/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.6.2019), no qual prevaleceu a orientação de que, na ausência de controle concentrado de constitucionalidade, incide o referido óbice sumular tanto no que concerne à exegese da lei federal quanto no que tange às normas constitucionais.

(...)

4. Ação Rescisória com pedido julgado improcedente.

(AR n. 4.952/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

Conforme se verifica, há uma forte inclinação dos tribunais em se prestigiar cada vez mais os precedentes obrigatórios, ainda que, por ora, o posicionamento majoritário seja pela aplicação do preceito apenas aos casos posteriores à sua formação ou ainda em andamento, mantendo-se o prestígio ao enunciado 343 do STF, salvo quando o acórdão rescindido se fundar em matéria constitucional sobre a qual o STF se posicione contrariamente em controle concentrado de constitucionalidade.

7. RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA E O SURGIMENTO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

As relações jurídicas de trato sucessivo se caracterizam por implicarem pactos cuja obrigação envolve prestações singulares e sucessivas, prolongando-se no tempo. Daí porque conhecidas também como obrigações de execução continuada.

Assim, a decisão judicial que regula essa modalidade de relação jurídica terá seus efeitos protraídos no tempo.

Essa característica ganha importância no contexto a que se refere o presente trabalho, uma vez que a decisão judicial se mantém viva nas relações jurídicas por longos períodos após proferida, de modo que eventual alteração da jurisprudência tende a ser mais perceptível às partes envolvidas.

Conforme já contextualizamos, o enunciado n. 343 do STF prima pela manutenção da decisão judicial definitiva, pela estabilização das relações jurídicas, ainda que a jurisprudência venha a mudar seu posicionamento posteriormente à formação da coisa julgada.

Como se viu, o próprio STF, editor do referido verbete, já ressaltou sua aplicação nos casos de decisões baseadas em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade, havendo ainda importantes questionamentos sobre a mitigação do referido enunciado.

Nos casos que envolvem relações jurídicas continuadas ou de trato sucessivo, a questão ganha contornos que talvez justifique a restrição à aplicação do verbete sumular.

São hipóteses em que a decisão rescindenda, contrária à jurisprudência consolidada posteriormente por precedente vinculante, gera efeitos que se protraem no tempo, renovando-se periodicamente a situação de perplexidade ante o antagonismo entre o título judicial e a posicionamento firmado pelo Poder Judiciário.

A revisão da coisa julgada, que não se confunde com ação rescisória, já era prevista no antigo diploma processual civil, sendo agora retratada no art. 505, I, do CPC/2015, aplicável exatamente aos casos que envolvem relações jurídicas continuadas ou de trato sucessivo.

No entanto, esse dispositivo trata da revisão do julgado com fundamento nas alterações da situação fática ou de direito após o proferimento da decisão, como no caso de superveniência de lei que regule a relação jurídica acobertada pela coisa julgada,

Como já ressaltamos anteriormente, a fim de se afastar a admissão da atividade legislativa pelo Judiciário, a reflexão aqui proposta não pressupõe alteração de estado de direito (hipótese do art. 505, I, do CPC/2015), mas trata do cabimento de rescisória por alteração na jurisprudência, mais especificamente em decorrência do surgimento de precedente vinculante – que apenas revela o conteúdo normativo, sem qualquer inovação legislativa -, o que poderia, em tese, subsumir-se à hipótese de violação manifesta a norma jurídica (hipótese do art. 966, V, do CPC/2015), abarcando aí a má interpretação do texto legal.

Feita essa ressalva, há de se refletir sobre a incidência do enunciado 343 do STF sobre relações de execução continuada quando, havendo divergência jurisprudencial ao tempo do proferimento da decisão transitada em julgado, ocorre posterior consolidação da jurisprudência

em sentido contrário à tese firmada no título judicial, revelando-se o seu desacerto, cujas consequências se mantêm vivas e perenes entre as partes envolvidas.

Já mencionamos aqui o afastamento pelo STF da aplicação do enunciado 343 de sua Súmula nos casos de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado em sentido contrário à decisão rescindenda.

Também já citamos alguns acenos em favor do afastamento do enunciado em casos de fixação de tese em recurso repetitivo.

Mas, como dito, a questão específica objeto da presente pesquisa cinge-se ao afastamento do enunciado 343 da Súmula do STF nos casos de relação continuada ou de trato sucessivo, em que a jurisprudência posterior se consolide em sentido contrário, por meio de precedente obrigatório.

Em tais situações, a estabilidade das relações cederia em prol da suposta correção da decisão transitada em julgado.

Então, a questão que se põe é em que medida alcançaríamos melhor os ideais justiça com a revisão de julgados definitivos que envolvem relações jurídicas continuadas ou de trato sucessivo?

A pacificação social, função precípua do Direito, é construída por vários elementos, incluídos aí, estabilidade, a coerência e a integridade da jurisprudência, a higidez do processo judicial, a qualidade da fundamentação das decisões judiciais, entre outros.

Mas há também o elemento tempo. O mesmo que apazigua os ânimos e cura as feridas, também contribui para a pacificação social.

A decisão judicial, proferida em meio à dissidência jurisprudencial, provavelmente parecerá injusta àquele que sucumbiu, seja em razão da natural visão tendenciosa da parte, seja porque sua pretensão possuía resguardo por certa parcela dos tribunais.

Esse inconformismo tende a se arrefecer com o passar do tempo, à medida que a relação jurídica sobre a qual incide o título vai sendo acobertada por novos fatos da vida, sedimentando-se assim os ressentimentos pertinentes à demanda judicial.

Ocorre que no caso das relações continuadas ou de trato sucessivo, o sentimento de injustiça se renova periodicamente.

Imaginemos que dois cidadãos sejam aprovados para o mesmo cargo e recebam proventos idênticos. Porém, passados alguns anos, surgem questionamentos acerca da remuneração, sobrevindo decisões díspares para cada um deles. Essas pessoas passarão a perceber em todos os meses remunerações diversas, de forma indefinida, passando a conviver,

possivelmente por longos anos, com uma distorção salarial, constrangedora para um, injusta para outro.

Pensemos ainda em ações de prestação de alimentos, em razão das quais um filho seja assistido em menor proporção que outro, ou, então, em ações contra o Estado para fornecimento de medicamentos, em que uma pessoa passa a receber periodicamente os remédios de que necessita e outra pessoa não os obtém, mesmo sofrendo da mesma doença, ou, ainda, uma viúva ou um deficiente mental que deixa de receber assistência previdenciária do Estado enquanto outro a percebe.

Então, nesses casos, indagamos se a paz social, como fim precípua do Direito, seria melhor alcançada com a revisão ou com a manutenção dos julgados.

Ao nos depararmos com os exemplos acima citados, a tendência parece ser pelo afastamento do enunciado 343 do STF, permitindo, portanto, a rediscussão da causa julgada.

Mas será que, por outro lado, ficaríamos tranquilos ao sairmos vencedores após uma longa ação judicial diante da possibilidade futura de revisão do julgado?

O aposentado que foi vencedor em seu pleito previdenciário contra o Estado, a vítima de acidente que obteve sucesso em seu pleito de pensão alimentar, a viúva e o deficiente físico beneficiados com a assistência determinada pela Justiça, poderiam quedar-se tranquilos a partir da decisão transitada em julgado?

Conforme se percebe, a abertura para supostas correções, e digo supostas porque todo entendimento, ainda que firmado em precedente vinculante, não é impassível de alterações posteriores, cobra sua contrapartida em termos de estabilidade, segurança jurídica.

É verdade que os efeitos dos precedentes vinculantes podem ser modulados, restringindo-se, por exemplo, sua aplicação para os casos futuros. No entanto, se por um lado esse instituto resolve determinada questão jurídica prática quanto à aplicabilidade do precedente, por outro, não soluciona os impasses de natureza ética e moral aqui mencionados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é bastante intrigante o impacto dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante às relações jurídicas de trato sucessivo acobertadas pela coisa julgada.

A reflexão enfrenta um grande dilema, porque traz em si princípios sensíveis ao jurisdicionado, como o da isonomia e o da segurança jurídica.

O precedente obrigatório no sistema jurídico brasileiro nasce com uma credencial que confere maior certeza de justiça e definitividade do posicionamento do Poder Judiciário sobre determinada questão jurídica.

Naturalmente, espera-se que, após a formação de um precedente vinculante, haja maior estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência.

No entanto, questiona-se até que ponto seria possível ou recomendável que, a pretexto de se aplicar determinado entendimento jurisprudencial sobre uma dada questão jurídica, retroceda-se no tempo para alcançar relações jurídicas já consolidadas por decisões judiciais transitadas em julgado, ainda que contrárias ao precedente formado posteriormente, supostamente mais acertado juridicamente.

O processualista João Luiz Lessa Neto, ao tratar da impugnação da decisão judicial transitada em julgado fundamentada em comando normativo inconstitucional, também demonstra grande inquietação quanto à temática:

As questões que envolvem o tema da assim chamada coisa julgada inconstitucional se relacionam à compreensão de que a estabilidade das situações julgadas precisa ceder espaço à “verdade” material ou à “correta” interpretação. A dificuldade está em como identificar meios verificáveis para a consecução desses objetivos. É nesse sentido que é paradoxal a pretensão, aceita-se a desconstituição do que foi decidido em nome de uma visão diferente sobre o “certo” ou o “justo”. O problema é que esta é uma estrada sem fim.

Nada obstante, conforme se verificou na pesquisa que embasa o presente artigo, já há sinalizações pontuais no sentido positivo, ou seja, de se “quebrar” a coisa julgada em determinados casos excepcionais.

Pessoalmente, vejo com preocupação o revolvimento de situações consolidadas e apaziguadas pelo tempo. Na prática, o precedente no sistema jurídico brasileiro não tem se revelado tão eficiente quanto se esperava, não sendo raras as hipóteses de dúvida quanto à sua aplicação aos casos concretos posteriores e até mesmo quanto ao próprio acerto do posicionamento firmado, havendo até mesmo alguns casos de revisão de tese fixada em precedente, seja para esclarecê-la quanto ao alcance, seja para até mesmo alterá-la substancialmente.

Nada obstante, penso que o elemento tempo não deve ser desprezado nesse contexto de quebra da coisa julgada.

Quando o passar dos anos não contribui para a pacificação social, como nos casos de relações de trato sucessivo, em que o solução judicial continua sempre viva na vida do jurisdicionado, acredito ser uma das hipóteses em que se há de considerar a possibilidade de “quebra” da coisa julgada para a consecução maior da justiça.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2019.

ANDREASSA, Gilberto Junior; Gomes, Frederico Augusto. Julgamento nos tribunais e a polêmica acerca da dispersão de votos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290660,61044-Julgamento+nos+tribunais+e+a+polemica+acerca+da+dispersao+de+votos>. Acesso em 16 de janeiro de 2.020.

ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, coordenadores. DOTTI, Rogéria, organizadora. O Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da Súmula 343/STF. Revista de Processo. vol. 310. ano 45. p. 141-151. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2020.

DELLORE, Luiz. *Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DO VALE, Luís Manoel Borges. O contributo do Regimento Interno do STJ para a teoria dos precedentes judiciais. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-contributo-do-regimento-interno-do-stj-para-a-teoria-dos-precedentes-judiciais-20102018>. Acesso em 19 de janeiro de 2.020.

DÓRIA Davi Barretto. *Distinguishing como técnica de distinção entre o caso concreto e o paradigma*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jan 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52803/distinguishing-como-tecnica-de-distincao-entre-o-caso-concreto-e-o-paradigma>. Acesso em: 14 jan 2020.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel. Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal. Organizadores: Raul Araújo, Cid Marconi e Tiago Asfor Rocha. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LESSA NETO, João Luiz. Impugnação da decisão judicial transitada em julgado fundamentada em comando normativo inconstitucional: impactos do Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. vol. 294. ano 44. p. 243-276. São Paulo: Ed. RT, agosto 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZO, Fernando Henrique Machado. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Análise de sua Eficácia enquanto Instrumento para Solução Uniforme de Demandas de Massa. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista Consultor Jurídico. 28 out 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 19 dez 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PICOLI, Bruno de Lima. O Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Organizadora Rogéria Dotti. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. 18ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Jr.; TALAMINI, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 3.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.